

Misericordia para pagarem e receberem os bilhetes indicados, e bem assim a hora em que ha de terminar a venda em cada um dos dias para ella marcados.

§ 1.º Para a venda dos bilhetes em cada um d'estes dias será designado o maior numero de senhas, cujas requisições for possível satisfazer sem inconveniente, seguindo-se a ordem em que se acharem collocados no mappa sem alteração alguma.

§ 2.º O mappa será exposto ao publico no portal da Casa da Misericordia dois dias antes d'aquelle em que dever começar a venda dos bilhetes; annunciando-se ao mesmo tempo no Diario do Governo a affixação d'aquelle mappa, os dias n'elle designados para a venda dos bilhetes, as horas em que esse acto deve principiar e acabar, e os numeros das senhas, cujos portadores são admittidos em cada um dos dias da venda.

§ 3.º Esta ultima indicação é permittida faze-la pelo numero dos bilhetes pedidos nas declarações em vez de ser pelo numero das senhas ou de qualquer outro modo possível, e que servindo á menor extensão do annuncio, dê a conhecer claramente aos interessados qual o dia em que devam concorrer á compra dos bilhetes que no mappa lhes forem designados.

Art. 4.º Em cada um dos dias annunciados para a venda dos bilhetes aos portadores das senhas, não é permittida a entrada na casa para isso destinada senão aos funcionarios encarregados d'aquelle serviço, e aos portadores das senhas, a que pelo mappa geral e annuncio no Diario do Governo esteja designado dia para a realisação da compra dos bilhetes respectivos.

Art. 5.º As pessoas que, tendo apresentado declarações de pretenderem comprar bilhetes da loteria, deixarem de comparecer ou de mandar alguém com a sua senha para aquelle effeito, no dia e durante as horas que lhes forem indicadas, não têm direito a que lhes sejam conservados os bilhetes que tiverem pedido ou que lhes vierem a tocar.

§ unico. Esses bilhetes, e todos os mais que sobejarem, poderão ser vendidos a outros portadores de senhas que os queiram comprar; preferindo, segundo a ordem de suas senhas no mappa geral, quando taes bilhetes não chegarem para todos os que os pretenderem.

Art. 6.º É prohibida a concessão de bilhetes a pessoa alguma a titulo de recompensa por trabalho gratuito. Aos empregados, que costumam assistir ao ingresso das espheras nas rodas e á extracção d'ellas, será abonada uma gratificação igual ao seu trabalho.

Esta despesa será paga, como a de todo o movimento das loterias, pelo producto d'essa fonte de receita.

Art. 7.º É revogada a disposição do artigo 3.º do Decreto de 2 de Novembro de 1854, e a do artigo 5.º do Decreto de 28 de Fevereiro de 1855, para o effeito de sómente entrarem na roda dos premios as espheras que os designarem, com exclusão das espheras brancas.

§ unico. Em tudo o mais que não fica especialmente regulado, observar-se-ha o que nos citados Decretos se acha estabelecido ácerca da venda dos bilhetes e da extracção dos premios das loterias, tanto para maior regularidade e segurança d'esse acto, como para a rigorosa observancia de todas as formalidades, condições e clausulas que a tal respeito tiverem sido legitimamente estipuladas.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 30 de Dezembro de 1858. — **REL.** — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 8 Jan. 1859, n.º 7.

---

1.ª DIRECÇÃO—1.ª REPARTIÇÃO.

**Attendendo** ao que me foi representado pela Junta de Parochia de Mansores, districto de Aveiro, com o intuito de se prover á instrucção e educação da mocidade d'aquelles sitios;

Reconhecendo-se pelas informações das Auctoridades competentes a necessidade

e vantagem da requerida providencia, porquanto não existindo ali escola alguma de ensino elementar, e contendo a povoação cento e setenta fogos, com quatrocentos habitantes, poderão utilizar-se do implorado beneficio, quando seja concedido, não só esses habitantes, senão tambem os das povoações de Santa Marinha, Chave e Escaris, que lhe não ficam a grande distancia;

Offerecendo-se a Junta de Parochia supplicante a dar casa propria para a collocação da escola, e bem assim os utensilios indispensaveis para serviço d'ella; e

Conformando-me com a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, em data de 12 de Outubro ultimo;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario no-logar da Villa, como ponto mais central, e freguezia de Mansores, concelho de Arouca, districto de Aveiro; devendo tornar-se effectivos os indicados offerecimentos em favor da nova escola, e proceder-se desde logo a concurso para o provimento legal do logar do professor que ha de rege-la.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 30 de Dezembro de 1858. — REI, — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 17 Jan. 1859, n.º 14.

Tomando em consideração o que me foi representado pela Junta de Parochia e demais moradores de Agualva, districto de Angra do Heroismo, com o intuito de ser creada n'aquella localidade uma cadeira de ensino primario de que absolutamente se carece, segundo informações das Auctoridades competentes, e para a qual a referida Junta offerece dar casa propria, e a necessaria mobilia, e igualmente o subsidio annual de 30\$000 réis;

Attendendo a que o pretendido beneficio, quando seja concedido, poderá aproveitar, não só aos habitantes da sobredita freguezia, como tambem aos das de Quatro Ribeiras e Villa Nova, povoações que contêm setecentos fogos, com tres mil almas; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua Consulta de 5 de Outubro ultimo;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na freguezia de Agualva, concelho da Praia da Victoria, districto de Angra do Heroismo; devendo a referida Junta de Parochia tornar effectivos os seus indicados offerecimentos, dos quaes o do subsidio annual de 30\$000 réis será applicado á melhor retribuição do serviço do professor que houver de reger a escola, como acrescimo dos seus vencimentos legaes; e hei outrosim por bem ordenar que se proceda, desde logo, a concurso para o provimento legal da mencionada cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 30 de Dezembro de 1858. — REI, — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 21 Jan. 1859, n.º 18.

### 3.ª DIRECÇÃO—2.ª REPARTIÇÃO.

Sua Magestade EL-REI, a quem foi presente o requerimento do Escrivão da Administração do concelho de Santarem, Francisco Sodrê Valladares, pedindo em vista das rasões que expõe, que a obrigação gratuita dos processos de expropriação seja igualmente distribuida por todos os empregados designados no § unico do artigo 13.º da Lei de 23 de Julho de 1850, ou que os expropriados sejam obrigados a pagar metade dos emolumentos contados nos processos de expropriação; considerando que tendo a referida Lei estabelecido que o contrato de expropriação se possa fazer por escriptura publica, por auto de conciliação, ou por termo lavrado pelo respectivo Escrivão